

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

NÁDIA STHEFANI GOMES VILELA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E OS
TIPOS PENAIIS ABORDADOS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA**

**CAIAPÔNIA - GOIÁS
2020**

NÁDIA STHEFANI GOMES VILELA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E OS TIPOS
PENAI ABORDADOS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael José Moncorvo da Silva

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2020

SUMÁRIO

1 Tema e Delimitação	3
2 Problema	3
3 Hipótese	3
4 Justificativa	4
5 Revisão de Literatura	4
5.1 O que é crime sexual?.....	4
5.2 Breve histórico em relação aos crimes sexuais.....	5
5.3 O Código Penal e os crimes contra a liberdade sexual.....	7
5.3.1 Estupro e atentado violento ao pudor.....	7
5.3.2 Violação sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude.....	7
5.3.3 Assédio Sexual.....	8
5.4 Lei 13.718/2018.....	8
5.4.1 Importunação Sexual.....	8
5.4.2 Divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.....	9
6 Objetivos.....	10
6.1 Objetivo Geral	10
6.2 Objetivo Específico.....	10
7 Procedimentos Metodológicos	11
8 Cronograma	12
9 Orçamento.....	13
Referências	14

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Atualmente discute-se sobre a relevância da Lei 13.718/2018, pois sua criação é questionada, porque existem leis suficientes para a punição dos praticantes do atos de abuso da dignidade sexual praticados em local público, o que estava faltando era uma interpretação adequada destas. Uma das leis mais utilizadas contra este tipo de violência era a Lei de Importunação Ofensiva ao Pudor e a Lei de Violação Sexual Mediante Fraude. Outra discussão relevante é que muitas vezes os crimes praticados se encaixavam como estupro que possuía uma pena maior que a Lei nº 13.718/2018. E com a criação desta nova lei as punições seriam mais brandas. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: Violência contra a mulher nos espaços públicos e os tipos penais abordados na solução do problema.

2 PROBLEMA

A partir do que fora mencionado, questiona-se: A criação da Lei 13.718/2018 é relevante ou não, na hora de punir crimes praticados contra as mulheres nos espaços públicos?

3 HIPÓTESES

Diante da problemática apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses:

- A criação da Lei 13.718/2018 não é relevante pois já haviam leis suficientes para resolução dos crimes;
- As tipificações penais existentes anteriormente eram mal interpretadas e em decorrência disso ela não estava sendo o suficiente para a punição de tais crimes, então não seria necessário uma nova Lei e sim uma nova interpretação;
- Era necessário a criação de tal lei para que ela intermediasse a Lei de Estupro e a Lei de Importunação Ofensiva ao Pudor;
- .A criação da nova Lei era necessária, para que os praticantes deste crime fossem punidos de forma mais árdua.

4 JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa tem como principal fundamento a análise de que a Lei 13.718/18 é ou não relevante na punição de pessoas que cometeram o crime contra mulheres em espaços públicos, pois nos últimos tempos a quantidade de crimes praticadas nestes locais teve um crescimento significativo, porém a punibilidade de tais infratores ainda está baixa.

Através desta pesquisa várias mulheres terão mais conhecimento para saber quais atitudes elas poderão tomar, e qual lei possui maior relevância na hora da punição. A partir de tal estudo elas poderão buscar por mais justiça para si mesma, e poderá haver uma união destas pessoas, no combate de tal crime.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 O QUE É CRIME SEXUAL?

Segundo Waksman, Hirschheimer, Pleiffer (2018, p. 131) a “violência sexual pode ser definida como qualquer tipo de atividade de natureza erótica ou sexual que desrespeita o direito de escolha de um dos envolvidos. O direito de escolha pode ser suprimido por coação, por ascendência, por imaturidade.”

É importante salientar que não é necessário que haja contato genital, para que ocorra o crime sexual, pode ser considerado este tipo de crime, por exemplo, um beijo roubado, a exposição a pornografia, o exibicionismo.

Alguns doutrinadores classificam a violência sexual como aguda e crônica, onde a violência sexual aguda é mais praticada contra adolescentes e mulheres adultas, por pessoas que geralmente são desconhecidas, e utilizam com frequência a violência física ou ameaças. E a violência crônica é praticada por pessoas conhecidas, e geralmente ocorre com crianças, nestes casos, os atos sexuais vão aumentando de frequência com o tempo, e os agressores irão utilizar a sedução e com isso gerar um sentimento de culpa na criança. WAKSMAN, HIRSCHHEIMER, PLEIFFER (2018, p. 133)

5.2 BREVE HISTÓRICO EM RELAÇÃO AOS CRIMES SEXUAIS

Os crimes sexuais acontecem desde os primórdios da civilização, porém deve ser observado a época, a condição da vítima, a sanção penal que o agressor sofria, e o grupo social ao qual a vítima pertencia. Mesmo com tudo isso é existente diversas semelhanças entre algumas épocas e alguns grupos sociais, principalmente em relação a honra e a moral das mulheres na época em que o crime fora configurado.

Até os dias atuais, de acordo com inúmeros relatos, acredita-se que o Código de Hamurabi tenha sido o primeiro código escrito existente. E neste Código já havia previsão em relação ao crime sexual, em seu art. 130º trazia o seguinte enunciado “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre.” E assim por todo o mundo começou a existir inúmeros leis escritas e em inúmeros casos é perceptível a citação em relação aos crimes sexuais.

No Brasil, no período colonial, é existente inúmeros relatos de que a violência sexual foi um dos pilares da colonização espanhola e portuguesa, pois as mulheres nativas e as negras eram vistas como propriedades dos colonizadores. E naquela época crimes como estupro e violência sexual eram punidos de forma vergonhosa, pois pra quem não era temente a Deus a pena poderia ser a morte, mas para quem estuprasse ou violentasse uma mulher a pena era paga com multa na forma de uma galinha.

Já no período que compreende a sua formação, foram existentes as Ordenações, que eram compilados de textos editados pelos reis da época, podemos citar as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas. Nas ordenações Filipinas que foi a última deste período estava presente punição para quem cometesse o estupro, mesmo que na época ele não fosse assim denominado. O Livro V, Título XVIII, traz que:

Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello. E postoque o forçador depois do maleficio feito case com a mulher forçada e aindaque o casamento seja feito per vontade della, não será relevado da dila pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado

Então se o homem cometesse o crime, e resolvesse se casar com a moça, ele irá sofrer a penalidade da mesma forma, mesmo que a mulher tenha concordado com o casamento.

Logo após as Ordenações o Brasil teve a Constituição de 1824, e depois ele teve o Código Criminal do Império (1830). Em seu capítulo II, era tratado Dos Crimes Contra a Segurança da Honra, e na Secção I ele tratava do crime de Estupro. Veja a seguir os artigos previstos nesta seção:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

Nota-se que o estupro é mencionado somente nos arts.220 e 221, nos demais se trata de cópula carnal ou ato libidinoso. Também é possível notar que as penas aplicadas nos casos dos crimes contra prostitutas é menor que os demais.

O Código Penal de 1890 trouxa diversas mudanças, como o banimento da pena de morte, e outras penas severas, e introduziu a definição legal do que seria o crime sexual e a presunção de violencia nestes crimes. Em seus arts. 266 a 269, ele traz quais atos poderiam ser considerados como crime sexual e as penas as quais os criminosos serão impostos, sendo que nenhum crime possuía pena menor que 1 (um) ano.

E por fim, o Código Penal de 1940, que é o vigente até os dias atuais, que em seu Título VI, traz os Crimes contra a Dignidade Sexual, ao qual no artigo 213 vem falando do estupro,

onde a pena base é de 6 a 10 anos. E após este Código foram criadas diversas leis às quais visavam a proteção das mulheres.

5.3 O CÓDIGO PENAL E OS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

5.3.1 Estupro e atentado violento ao pudor

Como visto anteriormente o crime de estupro vem sendo tipificado desde os primórdios da Civilização Brasileira, mesmo que seja com denominação diferente. Atualmente ele está previsto no artigo 213 que traz “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, a pena do mesmo é reclusão de 6 a 10 anos. Se desta conduta houver lesão corporal grave ou se a vítima possuir de 14 a 18 anos, a pena será de 8 a 12 anos. Em caso de morte, a pena será de 12 a 30 anos.

O crime de atentado violento ao pudor foi revogado pela Lei. 12.015 de 07 de Agosto de 2009. Ele estava presente no artigo 214 do Código Penal.

5.3.2 Violação sexual mediante fraude e Atentado ao pudor mediante fraude

Está previsto no artigo 215, do Código Penal, que traz o seguinte enredo:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

Então não se trata somente de conjunção carnal, mas também de qualquer outro ato libidinoso praticado mediante fraude praticado contra a vítima. Uma das fraudes mais praticadas diz respeito ao líderes religiosos que dizem que a conjunção carnal é a solução para os problemas das vítimas ou que até mesmo ele teve uma visão divina em relação a isso. A pena

para este tipo de crime é de 2 a 6 anos de reclusão. Mas, se o crime for praticado com intenção de obter uma vantagem econômica, este também será aplicado com o acréscimo de uma multa.

O atentado ao pudor mediante fraude estava previsto no artigo 216 do Código Penal, mas este já fora revogado.

5.3.3 Assédio Sexual

O assédio sexual está previsto no artigo 216-A do Código Penal que nos traz a seguinte tipificação: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.”

Este diz respeito ao assédio sofrido em locais de trabalho, onde uma pessoa que possui um cargo mais alto, busca constranger uma de cargo mais baixo com o intuito de se conseguir uma vantagem sexual. A pena é de detenção de um a dois anos, e se a vítima for menos de dezoito anos, a pena é aumentada em até um terço.

5.4 LEI 13.718/2018

A Lei 13.718/2018 tipifica o crime de importunação sexual e o crime de divulgação de cenas de estupro ou de cenas de estupro de vulnerável, de cena de sexo e de pornografia. Ela também traz importantes mudanças em algumas regras dos crimes contra a dignidade sexual, como por exemplo, ela tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis. Ela também estabeleceu causas de aumento de pena para estes crimes.

5.4.1 Importunação Sexual

Foi acrescentada no Código Penal, no artigo 215-A o delito de importunação sexual e seu enredo nos traz o seguinte: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. A pena é de reclusão de 1 a 5 anos, se o ato não constituir crimes mais graves.

Neste caso, ato libidinoso é qualquer ato de cunho sexual que gere no praticante do crime, satisfação dos desejos sexuais. E a lascívia é o prazer sexual.

Um exemplo bem comum para este tipo de crime é o caso que ocorreu em São Paulo, com uma jovem, que havia pegado um ônibus para ir trabalhar e um outro passageiro ejaculou em seu pescoço. Outro exemplo seria o toque, ou se esfregar em outra pessoa sem o consentimento da mesma.

5.4.2 Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Este crime está tipificado no artigo 218-C, sua pena é reclusão de 1 a 5 anos, se não constituir crime mais grave, este artigo nos traz o seguinte:

218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia

Alguns doutrinadores dividem este crime em duas partes. Cavalcante (2018, s.p.) faz o seguinte discernimento:

1ª parte

O agente...

- oferece, disponibiliza ou divulga
- de qualquer forma (gratuitamente ou não)
- por qualquer meio (digital ou não)
- pela internet ou fora dela
- fotografia, vídeo ou qualquer registro audiovisual
- que contenha cena de estupro (art. 213 do CP)
- ou cena de estupro de vulnerável envolvendo as pessoas do §1º do art. 217-A

- ou cena que faça apologia ("propaganda") ou induza a sua prática.

2ª parte

O agente...

- oferece, disponibiliza ou divulga
- de qualquer forma (gratuitamente ou não)
- por qualquer meio (digital ou não)
- pela internet ou fora dela
- fotografia, vídeo ou qualquer registro audiovisual
- que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia
- sem que a(s) pessoa(s) que está(ão) aparecendo na fotografia ou vídeo tenha(m) autorizado a sua publicação.

A diferença é que na primeira parte o agente irá divulgar uma cena de estupro ou uma cena que induza ao estupro, e na segunda parte o agente está divulgando uma cena de sexo sem o consentimento das pessoas que estão presentes no vídeo. Em ambos os casos a pessoa que recebeu o vídeo e o guardou para si mesmo não irá ser penalizado.

Se as cenas de sexo divulgadas ocorreram com um adulto o crime irá ser enquadrado no artigo 218-C do Código Penal, porém se for com criança ou adolescente o crime será enquadrado nos artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A pena será aumentada de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$ se o crime é praticado por quem mantém ou tenha mantido relação com a vítima ou com intuito de vingança ou de humilhação.

Não haverá crime se quem praticar as condutas do caput do artigo mencionado o fizer por meio jornalístico, científico, cultural ou acadêmico, se não for possível a identificação da vítima, e com autorização da mesma, se ela for maior de dezoito anos.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar as leis que englobam o crime contra a dignidade sexual e algumas alterações sofridas ao longo dos anos, e ter uma maior percepção de quando elas devem ser aplicadas, ou se elas são mais benéficas para o agente do crime ou para a vítima.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Avaliar todas as leis em relação ao crime de dignidade sexual, e a Lei 13.718/2018, para se ter uma visão mais abrangedora em relação à criação da mesma.

Analisar a partir daí se a criação desta tenha sido mais benéfica para o agente que praticou o crime ou para a vítima do mesmo.

E assim, demonstrar, se a criação foi mesmo necessária, ou se houve falta de interpretação por parte dos aplicadores da lei.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 14):

A Metodologia é compreendida como uma disciplina que consiste em estudar, compreender e avaliar os vários métodos disponíveis para a realização de uma pesquisa acadêmica.[...] É a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para construção do conhecimento, com o propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade.

E sendo assim, o presente trabalho é uma pesquisa básica que foi realizada através de pesquisa bibliográfica e documental em livros, artigos, sites da internet, e por meio de leis. Também está sendo utilizado diversos doutrinadores de diferentes áreas de atuação.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08-09/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			07-08/2020	
Análise e discussão dos dados			08-09/2020	
Elaboração das considerações finais				10/2020
Revisão ortográfica e formatação do TCC				11/2020
Entrega das vias para a correção da banca				11/2020
Arguição e defesa da pesquisa				12/2020
Correções finais e entrega à coordenação				12/2020

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m ²)	un	1	21,90	21,90
Impressão	un	3	0,50	1,50
Encadernação em espiral	un	0	0,00	0,00
Correção e formatação	un	15	6,00	90,00
Caneta esferográfica	un	1	1,50	1,50
Total				114,90
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

CAVALCANTE, M. A. L. *Legislação: As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei nº 13.718/2018*. Disponível em: < <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2165.html#>> Acesso em: 25 de Outubro de 2020

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO (1830). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm > Acesso em: 03 de Novembro de 2020

CÓDIGO DE HAMURÁBI. Disponível em: < http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf> Acesso em: 01 de Novembro de 2020

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: < <https://orabujo.files.wordpress.com/2017/11/ordenac3a7c3b5es-filipinas-005.pdf> > Acesso em: 20 de Outubro de 2020

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

VADE MECUM SARAIVA. Código Penal (1890). *Código Penal*. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WAKSMAN, R. D.; HIRSCHHEIMER, R. M.; PLEIFFER, L. *Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência*. 2. ed. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2018.